



CONGRESSO NACIONAL
CAMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CMMPV 01327/2025
(à MPV 1327/2025)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 1º-1.** O Anexo I da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido da seguinte definição:

I – “ANEXO I;

II – DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES;

III – CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES (CFC) – empresa particular ou sociedade civil credenciada pelo órgão ou entidade executiva de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, constituída sob qualquer das formas previstas na legislação vigente, que tenha como atividade prioritária o ensino teórico e/ou prático de direção veicular visando à formação, habilitação, atualização, especialização, capacitação e reciclagem de condutores de veículos automotores, bem como a capacitação de profissionais que atuam como instrutor e examinador de trânsito.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo incluir, no texto da Medida Provisória nº 1.327, de 2025, definição legal para os Centros de Formação de Condutores (CFC), as tão conhecidas autoescolas.

Apesar de desempenharem um papel crucial na educação para o trânsito, que é um dos pilares fundamentais da segurança pública, conforme estabelecido no Código de Trânsito Brasileiro e no art. 144, §10º, inciso I, da Constituição Federal, a legislação vigente não prevê definição legal para os CFC, o que traz insegurança jurídica para sua atuação no País.

Diante disso, propomos que o Anexo I da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, passe a prever a descrição do conceito de Centro de Formação de Condutores (CFC).

Sala da comissão, 16 de dezembro de 2025.

Deputado Zé Neto
(PT - BA)

